



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEAGRI Nº 10/2024

Processo: 00.006841/2024-14

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Fiscalização de Registro e respectiva ART de Cargo e função de docentes

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

| | |
|--------------------------------------|---|
| TEMA: | I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional |
| ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO: | N/A |
| ASSUNTO : | Programa de Trabalho |

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI dos Creas, reunidos, em Curitiba/PR, em sua 4ª Reunião, no período de 25 a 27 de novembro de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Desde a publicação do Decreto nº 5.773/2006, que estabelecia, em seu Artigo 69, a dispensa de registro em órgão de regulamentação profissional para o exercício de atividade docente em educação superior, e sua posterior revogação pelo Decreto nº 9.235/2017, que manteve a não obrigatoriedade de registro no Artigo 93, há um impasse. Paralelamente, a Resolução nº 1.018/2006 do Confea que estabelecia, em seu Art. 4, Inciso IV, que instituições de ensino superior deveriam fornecer uma lista de todos os profissionais docentes, exigindo que os professores que ministrassem disciplinas profissionalizantes em áreas regulamentadas estivessem em dia com suas anuidades junto ao CREA: “Art. 4º Para obter seu registro, a instituição de ensino superior deverá encaminhar ao Crea requerimento, especificando: (...); IV – relação de todos os profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de

cargo ou função da atividade de docência". No entanto a Resolução 1.018/2006 foi revogada pela Resolução 1.070/2015, excluindo-se esta obrigatoriedade.

Posteriormente, foi tomada uma decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017 (Recurso Extraordinário nº 838.284), que determinou a obrigatoriedade de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para trabalhos técnicos realizados por servidores públicos, quando a função demandar essa responsabilidade técnica. O Confea, com base na Lei nº 5.194/66, sustenta que a atividade de ensino, Além disso, a Resolução CNE/CES nº 7/2018 estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira, integrando-a ao currículo e prevendo que ela deve compor no mínimo 10% da carga horária dos cursos de graduação. Com isso, as atividades de extensão, direcionadas ao impacto social e ao vínculo com a sociedade, passaram a ter um caráter mais formal no processo educativo, e o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 foi evocado para argumentar que tais atividades se caracterizam como funções que demandariam responsabilidade técnica. pesquisa e experimentação faz parte das atribuições profissionais regulamentadas para engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, criando, assim, um conflito jurídico e administrativo.

Além disso, a Resolução CNE/CES nº 7/2018 estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira, integrando-a ao currículo e prevendo que ela deve compor no mínimo 10% da carga horária dos cursos de graduação. Com isso, as atividades de extensão, direcionadas ao impacto social e ao vínculo com a sociedade, passaram a ter um caráter mais formal no processo educativo, e o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 foi evocado para argumentar que tais atividades se caracterizam como funções que demandariam responsabilidade técnica.

Por fim, a Resolução nº 1.114/2019 do Confea estabelece que, para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior, o candidato deve ter vínculo contratual como docente em IES, com ART de Cargo e Função registrada há pelo menos três anos antes da convocação para a eleição. A Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP), em caráter consultivo, sugere que as câmaras do Confea atuem junto ao setor de fiscalização, com orientação para fiscalizar a ART de cargo e função para professores de Graduação e Pós-Graduação que atuam em atividades de extensão.

b) Propositura:

Encaminhar o procedimento de instrução a respeito da obrigatoriedade de ART para cargos e funções de docentes de ensino superior, em especial para aqueles que realizam atividades de extensão com base no Art. 13 da lei 5.194/1966: **"Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei."** Recomenda-se a atuação das câmaras do sistema Confea/Crea junto ao setor de fiscalização, com o objetivo de orientar a fiscalização da ART de cargo e função para professores envolvidos com atividades de extensão, dada a sua natureza de responsabilidade técnica e impacto social.

Fiscalizar os profissionais que exercem a atividade de ensino com base na alínea "d" do Art. 7º: **"As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...); d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; ..."**, e autuar os docentes que não possuam formação técnica para lecionar disciplinas técnicas vinculadas ao Sistema CONFEA/CREAs, com base na alínea "a" do Art 6º da Lei 5.194/1966: **"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos**

profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais” e no Art 12: “Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei”.

Solicitar ao CONFEA que promova os atos necessários para contestação e possível revogação do Decreto nº 9.235/2017, que institui em seu Art 93: “O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”, uma vez que está clara a inconformidade deste artigo em relação à Lei Federal 5.194/1966.

c) Justificativa:

O contexto atual apresenta uma sobreposição de normativas conflitantes. De um lado, o decreto presidencial estabelece a não obrigatoriedade de inscrição de professores em órgãos de regulamentação profissional para o exercício da docência, e de outro, a decisão do STF define a exigência da ART para atividades de natureza técnica e responsabilidade pública.

Com a formalização da extensão como componente curricular obrigatório nos cursos superiores, conforme a Resolução CNE/CES nº 7/2018, e o seu vínculo direto com a aplicação prática do conhecimento, torna-se relevante considerar que tais atividades podem exigir responsabilidade técnica. O Confea, ao interpretar o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, compreende que atividades como ensino e pesquisa envolvem responsabilidades técnicas específicas, justificando a necessidade de fiscalização. A proposta busca assegurar que docentes em funções que envolvam extensão universitária tenham seus registros de responsabilidade técnica regularizados, alinhando-se ao entendimento do STF e contribuindo para uma maior segurança jurídica e administrativa nas atividades docentes. Ressalta-se ainda a necessidade de formação técnica por parte dos docentes para lecionarem disciplinas vinculadas às atividades regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREAs.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194/66 – Em seu Art. 7º, regulamenta as atribuições dos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, incluindo ensino, pesquisa, experimentação e ensaios como atividades que requerem responsabilidade técnica.

Resolução CNE/CES nº 7/2018 – Regula a extensão universitária como atividade curricular, reforçando o seu papel interdisciplinar e a necessidade de articulação com a sociedade, o que implica responsabilidade técnica na aplicação de conhecimento.

Resolução nº 1.114/2019, Art. 26 – Estabelece a exigência de vínculo contratual e ART de cargo e função para docentes que concorrem ao cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior.

Decisão do STF – Recurso Extraordinário nº 838.284/2017 – Estabelece a obrigatoriedade de ART ou RRT para trabalhos técnicos realizados por servidores públicos, quando a função exigir responsabilidade técnica.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Atuação Fiscalizatória: Reforçar a atuação das câmaras do Confea junto ao setor de fiscalização para que promovam orientações e inspeções periódicas em instituições de ensino superior, verificando a regularidade da ART de cargo e função para docentes que atuem em atividades de extensão.

Revisão Normativa: Avaliar a possibilidade de harmonizar as normativas internas do Confea com as disposições de decretos federais e legislações mais recentes, considerando a

decisão do STF para eliminar conflitos interpretativos e assegurar maior segurança jurídica.

Capacitação e Divulgação: Promover ações de capacitação e conscientização para docentes e gestores de instituições de ensino superior sobre a importância da regularização de ART para funções que envolvam responsabilidade técnica e extensão universitária, destacando os impactos legais e a segurança das atividades.

Monitoramento Legislativo e Judicial: Acompanhar alterações legislativas e decisões judiciais que possam impactar o entendimento sobre a necessidade de ART, possibilitando atualizações rápidas e alinhadas à legislação vigente.

Diálogo com o Ministério da Educação: Fortalecer o diálogo entre o Confea e o Ministério da Educação, visando construir diretrizes conjuntas para as instituições de ensino superior, que assegurem a clareza quanto à obrigatoriedade ou dispensa de ART nas atividades docentes, bem como a obrigatoriedade de formação técnica por parte do corpo docente responsável por ministrar disciplinas técnicas, sobretudo naquelas com implicações diretas à sociedade.

Encaminhar para a Gerência de Relação com o Profissional e Fiscalização para análise e posterior encaminhamento à CEEP.

FOLHA DE VOTAÇÃO

| CREA | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE | OBSERVAÇÃO |
|---------------------|-----|-----|-----------|---------|------------|
| Acre | | | | | |
| Alagoas | | | | | |
| Amapá | | | | | |
| Amazonas | X | | | | |
| Bahia | | | | | |
| Ceará | | | X | | |
| Distrito Federal | | | | | |
| Espírito Santo | | | | | |
| Goiás | X | | | | |
| Maranhão | | | | | |
| Mato Grosso | | | | X | |
| Mato Grosso do Sul | X | | | | |
| Minas Gerais | X | | | | |
| Pará | | | | X | |
| Paraíba | | | | | |
| Paraná | X | | | | |
| Pernambuco | | | | | |
| Piauí | X | | | | |
| Rio de Janeiro | X | | | | |
| Rio Grande do Norte | | | | | |
| Rio Grande do Sul | X | | | | |
| Rondônia | X | | | | |
| Roraima | | | | | |
| Santa Catarina | X | | | | |
| São Paulo | X | | | | |
| Sergipe | | | | | |

| | | | | |
|---------------------------------|----|--|---|---|
| Tocantins | | | | |
| TOTAL | 11 | | 1 | 2 |
| Desempate do Coordenador | | | | |

| | | | | | | |
|---------------------------------|---|-----------------------------|--|---------------------|--|--------------------------|
| Aprovado por unanimidade | X | Aprovado por maioria | | Não aprovado | | Retirada de pauta |
|---------------------------------|---|-----------------------------|--|---------------------|--|--------------------------|

Geog. - ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA
Coordenador Nacional da CCEEAGRI



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Gomes de Oliveira, Usuário Externo**, em 29/11/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1089480** e o código CRC **5F8E28BE**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006841/2024-14

SEI nº 1089480